

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO-PARÁ.

CHAMADA PUBLICA Nº 07/ 2018-00001/SEMED

Eder Pereira da Costa, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 4726333 SSP/PA e CPF 748.629.792-20, residente e domiciliado na Rua São Francisco, n.º 163, Bairro São Sebastião, na Cidade de Mãe do Rio, CEP 68.675-000, por intermédio de seu advogado e bastante procurador (procuração em anexo), com endereço profissional na Rodovia PA 252, bairro Nazaré, Mãe do Rio-Pará, onde recebe notificações e intimações, vem mui respeitosamente interpor:

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida a **CHAMADA PUBLICA Nº 07/2018-00001/SEMED**, aberta pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO-PA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

1. Com fundamento nas disposições contidas na **Lei n. 11.947/2009** e na Resolução FNDE nº 26/2013 e Resolução FNDE nº 4/2015, a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MÃE DO RIO-PA, abriu uma **CHAMADA PÚBLICA**, para a aquisição de gênero alimentícios da Agricultura Familiar, e do Empreendedor Familiar Rural.
2. No dia 06 de março de 2018 às 08:30, da corrente - data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação, declarou o recorrente inabilitado para o certame, em razão de não atender os itens 4.2. III, do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação, verbis:

“4.2. III- O Projeto de venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;”

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

RECEBIDO EM 09/03/2018

ASSINATURA DO RECEBEDOR

09/03/18
Dorolins

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata, fundamenta-se especificamente que, apenas um agricultor desse grupo esteve presente no local os demais são de outros municípios.

DO DIREITO

O Recorrente possui todos os requisitos legais, do edital, no que se refere ao item **4.2. III**, o Recorrente apresentou a identificação e assinatura dos agricultores do grupo informal, conforme anexo no processo administrativo. Este documento faz prova inequívoca de que o Recorrente encontra-se habilitado para o certame. Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia do Recorrente.

Assim como preconiza o art.5, caput, CF/88:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...).”

O recorrente não pode ser lesado pela inabilitação na Chamada Pública pelo poder público municipal, por um ato administrativo imperfeito que fere os princípios fundamentais da isonomia. O recorrente preenche todos os requisitos da **CHAMADA PÚBLICA Nº 07/ 2018-00001/SEMED**.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção. Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).

Ora, Senhora Secretária, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir uma formalidade que não se encontra no edital, quando aquele apresentado atendeu a contento a mens legis.


DOS PEDIDOS

Isto posto, o Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar o Recorrente habilitado na **CHAMADA PÚBLICA Nº 07/ 2018-00001/SEMED**, desta Secretária.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mãe do Rio-PA, 07 de março de 2018.


Alessandro de Araújo Bastos
Advogado
, OAB/PA 20.961